

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0391930.62.2016.8.19.0001**

**Autor: ITAMAR FELIZARDO BARBOSA**

**Réu: BANCO ITAUCARD S/A**

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**Ana Paula de Carvalho Faria**, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perito contador no processo em curso, vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 6 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Quesitos do autor;
- iv.* Quesitos do réu;
- v.* Conclusão; e
- vi.* Anexos.

*Ana Paula de Carvalho Faria*

*i – Relatório:*

**Itamar Felizardo Barbosa** impetrou ação de revisão de cláusulas contratuais em face de **Banco Itau S/A**.

O autor informa que firmou com a parte ré um contrato de financiamento sob nº 42137597-3 para aquisição do veículo FIAT PALIO FL ELX 1.0, Ano 2004, modelo 2004, Cor prata.

O autor acredita ter observado valores exigidos pela parte ré de forma exorbitantes, o que o impossibilitou de quitar sua dívida, principalmente pelo acréscimo às prestações de tarifas e taxas consideradas, pelo autor, ilegais e abusivas, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais e a repetição do indébito.

O réu alega que o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que não houve qualquer cláusula contratual indevida e que todos os valores cobrados foram efetivamente devidos em razão do contrato celebrado pelas partes.

A prova pericial foi deferida à fl. 170.



## *ii – Procedimentos Periciais:*

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, as análises e conclusões apresentadas buscaram isenção do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder a análise dos fatos a perita utilizou, principalmente, a documentação abaixo:

1. Cópia do contrato firmado entre as partes constante nos autos às fls. 63 à 68
2. Demonstrativo de saldo devedor à fl. 245 e 246
3. Cópia dos canhotos/boletos de pagamento às fls. 30 à 58 dos autos.

*Ana Paula de Carvalho Faria*

*iii – Quesitos do autor:*

**Quesitos apresentados às fls. 181 e 182 pelo autor:**

**1. Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato e qual a taxa média de juros no mesmo período;**

**RESPOSTA:** As documentações juntadas aos autos demonstram que a taxa de juros remuneratórios informada no contrato foi de 1,58% ao mês, conforme cláusula 3.10.1 do contrato à fl. 63 dos autos.

E a taxa média de juros no mesmo período, ou seja, em agosto de 2010 (mês da assinatura do contrato), era de 1,77% a.m, de acordo com a fonte do site do Banco Central do Brasil, série “25.471 – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos”.

**2. No mesmo período, qual foi a taxa de juros praticada pelo mercado;**

**RESPOSTA:** A taxa média de juros no mesmo período, ou seja, em agosto de 2010 (mês da assinatura do contrato), era de 1,77% a.m, de acordo com a fonte do site do Banco Central do Brasil, série “25.471 – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos”.

**3. Qual foi a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;**

**RESPOSTA:** A taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período de agosto de 2010 (mês da assinatura do contrato), era de 0,89% a.m, de acordo com a fonte do site do Banco Central do Brasil, série “4.390 – Taxa de juros – Selic acumulada no mês”.

*Alfaria*

**4. Se as taxas de juros cobradas estão na média das taxas praticadas pelo mercado no período, informando detalhadamente os valores máximo e mínimo praticados no mercado;**

**RESPOSTA:** O Banco Central do Brasil não divulga as taxas de juros, detalhando os valores máximo e mínimo praticados no mercado.

No entanto, no referido site pode ser encontrada a taxa média praticada no mercado, conforme já informado no quesito anterior de número 1, sendo observado que a taxa prevista em contrato de 1,58% a.m. estava abaixo da média praticada de 1,77% a.m. em agosto de 2010.

**5. Se existiu a cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência;**

**RESPOSTA:** Houve cobrança de juros remuneratórios com taxa de 1,58% a.m., conforme cláusula 3.10.1 do contrato, porém não há menção sobre “comissão de permanência” no contrato, às fl.s 63 à 68. No caso de atraso, o contrato prevê em sua cláusula 18, o que segue abaixo:

“18. Atraso de pagamento e multa – Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros moratórios à taxa de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3 (mensal). O Credor, poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item.

(...)

18.2. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios”.

**6. Informar sobre os valores de todas as cobranças acessórias feitas na concessão do crédito, como tarifa de abertura de crédito ou outras, informando seus valores;**

**RESPOSTA:** Esta perícia realizou os cálculos conforme cláusulas previstas no contrato às fl.s 63 à 68, compondo o valor financiado total como segue abaixo, evidenciando cada cobrança embutida:

Composição do Valor Financiado

Valor Entregue	20.000,00
Tarifa de Cadastro	598,00
Prêmio Seguro Proteção Financeira	329,93
IOF	394,57
Inclusão de gravame eletrônico	42,11
Tarifa de Avaliação de Bens	98,00
Ressarcimento de Serv. 3º	1.020,00
Valor Financiado Total	22.482,61

**7. Se as cobranças acessórias estavam na média do mercado;**

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado porque o Banco Central do Brasil, ou outra fonte oficial e confiável de pesquisa, não divulga médias praticadas no mercado para cobranças acessórias.

**8. Que seja realizado cálculo do valor financiado pelo método de GAUSS e apurado qual valor seria devido à instituição financeira caso fosse utilizado este método de cálculo;**

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado por estar em desacordo ao previsto em contrato.

**9. Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;**

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado por não ser matéria puramente de natureza contábil, uma vez que avaliação de bem requer outros fatores de análise.

**10. Se houve cumulação na cobrança de comissão de permanência e correção monetária;**

**RESPOSTA:** No contrato não há menção sobre cobrança a título específico de “comissão de permanência”.

No caso de atraso, o contrato prevê em sua cláusula 18, à fl. 65 dos autos, o que segue abaixo:

“18. Atraso de pagamento e multa – Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros moratórios à taxa de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3 (mensal). O Credor, poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item.

18.1. No caso de processo judicial, em lugar dos juros moratórios à taxa do item 18 acima, o Cliente autoriza o Credor a optar pela cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, mais correção monetária com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), ou, na sua falta do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), ambos publicados pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta destes, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pelo FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.

18.2. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios”.

O réu apresentou nos autos o documento “Demonstrativo de saldo devedor”, às fl.s 245 e 246, no qual não evidencia qual a memória de cálculo ou a composição da taxa aplicada na coluna “encargos moratórios”, além desses valores não representarem a taxa prevista na cláusula contratual número 18, restante ao réu a responsabilidade de explicar tais divergências e a composição dos valores demonstrados.

**11. Se houve a prática de anatocismo;**

**RESPOSTA:** O contrato utiliza o sistema de amortização denominado Tabela Price. A principal característica da tabela Price ou Sistema Francês de Amortização são as prestações iguais e sucessivas amortizando-se mensalmente a parcela de juros vencidos sobre o saldo devedor e uma quota do capital.

Não foi identificada a incidência de anatocismo no contrato em análise. Quando o devedor paga a parcela do financiamento, está quitando a parcela de juros devida naquele mês. Assim, os juros não se acumulam para o período seguinte, desconfigurando anatocismo.

**12. Se houve a cobrança de juros compostos;**

**RESPOSTA:** Quanto a formação do valor da prestação pela Tabela Price, a fórmula utiliza o cálculo de juros compostos, o que não representa em nenhum momento um efeito de capitalização de juros ao saldo devedor, uma vez que a parcela de juros devida naquele mês é quitada integralmente, não acumulando para o próximo mês.

**13. Se houve cobrança de juros de mora acima de 1% a/m e indicar qual índice cobrado;**

**RESPOSTA:** No caso de atraso, o contrato prevê em sua cláusula 18, à fl. 65 dos autos, o que segue abaixo:

“18. Atraso de pagamento e multa – Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros moratórios à taxa de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3 (mensal). O Credor, poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item.”



O réu apresentou nos autos o documento “Demonstrativo de saldo devedor”, às fl.s 245 e 246, no qual não evidencia qual a memória de cálculo ou a composição da taxa aplicada na coluna “encargos moratórios”, além desses valores não representarem a taxa prevista na cláusula contratual número 18, restante ao réu a responsabilidade de explicar tais divergências e a composição dos valores demonstrados (Vide Anexo I).

Esta perícia, no entanto, utilizou, para seu recálculo, a taxa mencionada na cópia do boleto à fl.58 que dispõe:

“Após o vencimento serão acrescidos ao valor do documento : multa de R\$ 13,50 e juros moratórios de 2,58% por 30 dias.”

Tais taxas estariam em consonância com o contrato, uma vez que sua cláusula 18.2 prevê 2% de multa (2% de R\$ 674,91 = R\$ 13,50). Além de juros moratórios de 2,58% por 30 dias, ou 0,0849% ao dia, inferior à taxa prevista de 0,49% ao dia, em conformidade com a cláusula contratual número 18, pelo trecho :

“O Credor, poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item.”

O recálculo feito por essa perícia pode ser observado no Anexo IV.